

ANDRÉ RAFAEL SILVA
VITOR GABRIEL OLIVEIRA TRINIDAD

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CENSURA NO BRASIL

Trabalho acadêmico apresentado a Afya Centro Universitário Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso em Direito.

Prof. Orientador: Juliano Pinto Ribeiro

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S586l

Silva, André Rafael.

A liberdade de expressão e a censura no Brasil. / André Rafael Silva; Vitor Gabriel Oliveira Trinidad. – Ji-Paraná, 2025.
7 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Afya Centro Universitário Ji-Paraná, 2025.

Orientador: Prof. Esp. Juliano Pinto Ribeiro.

1. Liberdade de expressão. 2. Censura - Brasil. 3. Manifestação de pensamento. I. Trinidad, Vitor Gabriel Oliveira. II. Ribeiro, Juliano Pinto. III. Título.

CDU 342.727(81)

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

A Liberdade de Expressão e a censura no Brasil

André Rafael Silva^{1*}, Vitor Grabirel Oliveira Trinidad², Juliano Pinto Ribeiro³

¹ Acadêmico do 8º período do Curso de Direito, Afya Centro Universitário Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: Dederafael69@gmail.com

² Acadêmico do 8º período do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: vitorgabriel.trinidad@gmail.com

³ Professor orientador, Bacharel em direito pela Universidade Luterana do Brasil - 2003, Pós-graduado em Civil e Processo Civil pela Unijipa, Pós-graduado em Penal e Processo Penal pelo Damásio. E-mail: juliano.ribeiro@afya.com.br

1. Introdução

A liberdade de expressão é apresentada como um direito fundamental e pilar das sociedades democráticas, garantindo aos cidadãos o exercício da cidadania e a vigilância do poder público e, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra esse direito (art. 5º, inciso IV), assegurando a livre manifestação do pensamento, entretanto, Freitas *et al.* (2024) observam que essa liberdade tem sido frequentemente limitada por formas de censura, sejam institucionais ou informais.

O período da ditadura militar (1964–1985) exemplifica como a repressão explícita suprimiu vozes dissidentes; contudo, a censura não desapareceu completamente após a redemocratização, isso por que na contemporaneidade, as tecnologias digitais e as redes sociais ampliaram enormemente o alcance das opiniões individuais, ao mesmo tempo em que propiciaram novos desafios – como a disseminação de notícias falsas, discursos de ódio e invasões de privacidade.

O objetivo desta pesquisa, então, é analisar a interação entre liberdade de expressão e censura no Brasil, considerando tanto o contexto histórico (do regime autoritário à Constituição de 1988) quanto os desafios contemporâneos impostos pelas novas tecnologias, tema esse que justifica-se pela sua atualidade: diante de intensos debates políticos e do uso massivo das mídias digitais, torna-se essencial compreender até que ponto a liberdade de expressão pode conviver com outros direitos fundamentais.

2. Materiais e métodos

A pesquisa é de cunho qualitativo e abordagem teórico-bibliográfica, sendo examinados textos legais (em especial a Constituição de 1988), artigos científicos, livros e teses sobre liberdade de expressão, censura e direitos fundamentais e documentos oficiais, incluindo matérias jornalísticas e relatórios de organizações especializadas.

As fontes foram obtidas por meio de ferramentas de busca acadêmica, sendo delimitado temporalmente o período pós-ditadura militar – com ênfase no desenvolvimento jurídico a partir de 1988 – e tematicamente os desdobramentos da liberdade de expressão na era digital.

3. Resultados e Discussões

Historicamente, o regime ditatorial centralizou o poder e reprimiu drasticamente a imprensa e opositores políticos e, com a Constituição de 1988 inaugurou-se um novo marco democrático: o artigo 5º, inciso IV, garante que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (Brasil, 1988), todavia, ainda assim, autores ressaltam que nenhum direito é absoluto – a liberdade de expressão costuma colidir com outros bens tutelados pela Constituição, como a honra, a imagem e a integridade da pessoa (Alevi; Souza, 2025).

Apesar de vedada expressamente a censura prévia, observa-se que no Brasil contemporâneo persistem formas veladas de restrição ao discurso público, tendo em vista que, frequentemente essas intervenções se concretizam em decisões judiciais que determinam a retirada de conteúdos ou impõem sanções a veículos de comunicação.

Um caso emblemático ocorreu em 2019, quando o ministro Alexandre de Moraes, do STF, ordenou a remoção do ar de reportagens da revista *Crusoe* e do site *O Antagonista* que mencionavam o presidente da Corte, o que motivou forte reação na mídia: a Abraji classificou a censura à reportagem como um precedente grave e atentatório à liberdade de imprensa (ABRAJI, 2019).

O episódio evidenciou a tensão entre a prerrogativa de informar a sociedade e as tentativas estatais de combater supostas “fake news” dentro do Judiciário, nesse sentido, como Alevi e Souza (2025) destacam, esses casos ilustram que, embora a Constituição proíba a censura, práticas institucionalizadas continuam a circunscrever o debate público.

Nas últimas décadas, as redes sociais modificaram o cenário da comunicação. Agora as ideias se difundem mais rapidamente e em escala global, mas isso também facilitou a propagação de desinformação, discursos de ódio e ataques a direitos alheios, tanto que o Supremo Tribunal Federal enfrentou casos notórios envolvendo essas novas modalidades: em 2023–2024, por exemplo, um influenciador digital brasileiro (Bruno Aiub, o “Monark”) teve perfis bloqueados por determinação judicial (Boechat, 2024).

A defesa de Monark alegou cerceamento de expressão, mas o STF entendeu que a medida era necessária para interromper a propagação de discursos extremistas que ameaçavam a ordem democrática, assim, na decisão unânime, os ministros mantiveram o bloqueio após Monark ter desrespeitado ordens anteriores e continuado a produzir conteúdo considerado ofensivo (Boechat, 2024).

Esse caso suscitou amplo debate jurídico: parte da sociedade defende a necessidade de conter publicações que enalteçam o ódio ou a violência; outros alertam que arbitrar intervenções estatais pode representar censura excessiva e selecionar politicamente quais opiniões são permitidas.

Em síntese, os achados ressaltam que há uma tensão constante entre a livre manifestação de ideias e a proteção de outros valores constitucionais, sendo assim, a pesquisa confirma, conforme previsto nas hipóteses iniciais, que o ordenamento brasileiro enfrenta limitações práticas: decisões judiciais e pressões político-sociais têm restringido a efetividade plena da expressão pública.

Ao mesmo tempo, constata-se que a regulação não acompanhou totalmente o avanço tecnológico – exige-se agora definir parâmetros claros para combater a desinformação e discursos extremistas no meio digital sem tolher opiniões legítimas, assim, observa-se que, embora velada, a censura persiste de formas sutis.

Em várias instâncias, o debate evidencia a necessidade de equilibrar dois imperativos: assegurar a diversidade de vozes e ao mesmo tempo proteger direitos fundamentais (como honra e dignidade) que podem ser atacados pela própria manifestação excessiva de opinião alheia.

4. Considerações finais

O estudo reafirma que a liberdade de expressão é garantida constitucionalmente no Brasil, mas não opera em um vácuo jurídico ou social e, em termos de resultados, conclui-se que a censura explícita deu lugar a métodos indiretos e judiciais de regulação de conteúdo, como ilustrado pelos casos Crusoé/Antagonista e Monark.

Tais episódios confirmam que o Poder Judiciário tem tentado limitar abusos comunicacionais, mas deve fazê-lo com parcimônia para não se tornar um censor próprio, isso por que, a síntese dos achados indica que a garantia democrática da expressão requer um equilíbrio cuidadoso: é preciso reprimir abusos (como mentiras sabidamente prejudiciais ou discurso violento) sem engessar o debate público nem permitir que vozes minoritárias sejam silenciadas injustamente.

Em última análise, fortalece-se a compreensão de que a liberdade de expressão deve coexistir com o respeito aos demais direitos fundamentais e, para aprofundar o tema, sugere-se que pesquisas futuras examinem, por exemplo, o impacto de regulamentações em redes sociais sobre a pluralidade de opiniões, análises comparativas de marcos constitucionais em outros países ou o papel das empresas de tecnologia na mediação entre moderação de conteúdo e liberdade de fala.

5. Referências

ALEVI, Ana Beatriz Venancio. SOUZA, Gabriella Marques. MORAES, Melina Ferracini. Fake news: Entre a censura e a liberdade de expressão. **Sortuz: Oñati Journal of Emergent Socio-Legal Studies**, v. 15, n. 1, p. 5-21, 2025. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/sortuz/article/view/2267> Acesso em: 04, set. 2025.

ABRAJI. Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo. **Inquérito do STF contra fake news vitima liberdade de imprensa**. São Paulo, 15 abr. 2019. Disponível em: <https://abraji.org.br/noticias/inquerito-do-stf-contrafake-news-vitima-liberdade-de-imprensa>. Acesso em: 04, set. 2025.

BOECHAT, Gabriela. **STF nega recursos e mantém bloqueio de perfis de Monark nas redes sociais**. CNN Brasil, Brasília, 01 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-nega-recursos-e-mantem-bloqueio-de-perfis-de-monark-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 06, set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05, set. 2025.

FREITAS, Luiz Otávio Rezende de. LUNARDI, Fabrício Castagna. CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Liberdade de expressão na era digital: novos intermediários e censura por atores privados. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 11, n. 2, p. e262, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/CRhh3yJP6jQYZHtp3KwKMjf>. Acesso em: 03, set. 2025.